



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0001023767**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500510-88.2020.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COLORTECH - COMÉRCIO DE INSUMOS E PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

**ENCINAS MANFRÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO 1500510-88.2020.8.26.0146.**  
**COMARCA: CORDEIRÓPOLIS.**  
**APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**  
**APELADA: COMÉRCIO DE INSUMOS E PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.**  
**VOTO 37.325.**

**EMENTA:**

***Apelação. Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM). ICMS. Juros da mora e multa aplicados. Procedência do pedido. Manutenção. Juros moratórios que não podem exceder à taxa SELIC. Multa punitiva que não pode ultrapassar cem por cento (100%) do valor do tributo. Apelação improvida, portanto.***

Trata-se de apelação (folhas 105 a 113) interposta pela *Fazenda do Estado de São Paulo* à respeitável sentença (folhas 80 a 90) pela qual, a propósito de exceção de pré executividade contra ela oposta por *Comércio de Insumos e Produtos Cerâmicos Ltda.*, acolhido em parte os pedidos formulados a fim de determinar a aplicação de juros da mora em padrão não superior à taxa SELIC, bem ainda limitada a multa imposta a valor correspondente a cem por cento (100%) do tributo, com consequente declaração de inexigibilidade do título executivo e extinção da execução fiscal.

Fora, então, essa recorrente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) “do valor excedente dos juros moratórios pela taxa Selic e do valor excedente da multa punitiva limitada a 100% do valor do tributo e respectivos juros incidentes sobre a penalidade”. Custas e despesas processuais nos termos da lei.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) estarem os juros da mora do principal e da multa punitiva limitados à taxa SELIC; b) não se confundir a atualização da multa com os juros da mora sobre a multa (artigos 85, §9º e 96 da Lei Estadual 6.374/1989; c) serem de relevo os arestos e a doutrina colacionados; d) logo, requerer o provimento deste apelo.

A recorrida respondeu (folhas 121 a 131) sustentando, em resumo, não proceder o alegado por essa recorrente.

É o relatório, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Impõe-se negar provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, ora se desacolhe o alegado por essa recorrente – motivo de descrição resumida no supradito relatório –, porquanto de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Com efeito, consoante se depreende do auto de infração e imposição de multa 4.108.184 (folhas 72 a 74), essa recorrida fora autuada dado ter creditado indevidamente de ICMS no mês de novembro de 2015.

Por sinal, desse documento extrai-se, dentre o mais, que a aplicação de juros da mora se verificaria em conformidade ao artigo 96 da Lei Estadual 6.374/1989, com redação da Lei Estadual 13.918/2009.

Também constou desse expediente a respeito da imposição de multa em padrão superior a cem por cento (100%) do valor do tributo.

Os pedidos formulados por essa autora, então, foram julgados parcialmente procedentes pelo digno juiz da causa para determinar-se a aplicação dos juros da mora em padrão não superior à taxa SELIC, bem ainda de multa limitada a valor correspondente a cem por cento (100%) do tributo, com consequente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de inexigibilidade do título executivo e extinção da execução fiscal (folhas 80 a 90).

E, como assinalado, de rigor a manutenção dessa respeitável sentença.

É que, em relação aos juros da mora, se constata do auto de infração e imposição de multa (AIIM) terem sido eles aplicados em escala superior à denominada taxa SELIC, ou seja, em desconformidade ao acórdão do colendo Órgão Especial deste Tribunal referente à Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo qual conferida interpretação conforme à Constituição da República e aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/1989, redação da Lei 13.918/2009.

Nessa oportunidade, estabelecera a Corte que a taxa de juros incidente sobre o valor do imposto ou da multa não pode exceder à prevista para recomposição de débitos tributários da União.

Por sinal, constou desse aresto, dentre o mais, o seguinte:

*"(...) a sistemática de atualização monetária e composição dos juros da mora, até então*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*equiparada à Taxa Selic, sofreu alteração com a edição da citada Lei n° 13.918/2009; estabeleceu-se, em substituição, elevadíssima taxa de juros, com absorção pela mesma da correção monetária, facultada a redução da fixação originária, de 0,13% ao dia, por ato do Secretário da Fazenda.*

*Nesse contexto, o padrão da taxa Selic, que vem sendo utilizado para recomposição dos débitos tributários da União a partir da edição da Lei n° 9.250, de 1995, foi extrapolado, o que efetivamente contrasta com o ordenamento constitucional vigente, desconsiderando ainda o legislador estadual a razoabilidade e a proporcionalidade.*

*(...) Em suma, pela razão formal, é manifesta a invalidade de taxas superiores à Selic definidas na lei estadual vigente."<sup>1</sup>*

Ainda é de relevo estar esse julgado em conformidade a aresto do colendo Supremo Tribunal Federal cuja ementa tem seguinte teor:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. **ARTIGO 24, INCISO I, DA***

<sup>1</sup> Arguição de Inconstitucionalidade 0170909- 61.2012.8.26.0000, relator o desembargador Paulo Dimas Mascaretti, julgamento em 27 de fevereiro de 2013. Não constam esses grifos do texto copiado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.  
INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes.

2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88.

3. **A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.**

4. Pedido **julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*índice de correção dos tributos federais.*<sup>2</sup>

Dado haver competência concorrente da União e dos Estados-membros para legislar sobre a matéria (artigo 24, inciso I, da Constituição da República), aplicam-se aos entes da Federação os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 9.250/1995.

Portanto, a taxa de juros aplicável ao montante devido não pode exceder a essa incidente na cobrança de tributos federais, no caso, a *Taxa Selic*. Assim, de rigor a observância desse limite de teto.

Nesse ponto, aliás, considera-se, *mutatis mutandis*, aresto desta Câmara assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - DÉBITO FISCAL - ICMS - Juros - Inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09 - e Multa Abusiva - Sentença procedente para limitar os juros à taxa SELIC e limitar a multa em 100% sobre o valor do imposto devido - Recurso da Fazenda

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 442, relator o ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 14 de abril de 2010. Esses grifos e destaques não constam do texto original.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*improvido.*"<sup>3</sup>

No que concerne à multa punitiva imposta, a respeitável sentença também não comporta reparo.

É que, em relação a essa sanção pecuniária, o montante devido não pode ultrapassar aos cem por cento (100%) do valor do tributo, sob pena de se configurar caráter confiscatório.

Por sinal, a despeito da capitulação da multa contida na legislação estadual tributária o colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceria o valor do débito tributário como limite para imposição dessa penalidade, sob pena de violação ao artigo 150, IV, da Constituição da República.

Nesse passo, a propósito, *mutatis mutandis*, é de relevo acórdão dessa Corte Suprema cuja ementa tem seguinte conformidade:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA.

<sup>3</sup> Apelação 1014156-45.2022.8.26.0053, relator o desembargador José Luiz Gavião de Almeida, julgamento em 4 de outubro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PERCENTUAL SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, é inconstitucional a imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>4</sup>*

Na hipótese ora sob reapeço, consoante o demonstrativo do débito fiscal, a multa fora aplicada em montante aproximado correspondente a trezentos por cento (300%) superior ao valor do tributo (folhas 75).

Daí ser apropriada a redução da sanção aplicada ao limite de cem por cento (100%) do imposto devido.

A esse respeito ainda, *mutatis mutandis*, são de destaque acórdãos deste Tribunal assim ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. POSSIBILIDADE, MAS EM PARTE. Sem arguição de questões preliminares. No mérito, a reforma parcial da decisão*

<sup>4</sup> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 1.158.977, relator o ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgamento em 14 de fevereiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida se faz de rigor, para serem observadas as constatações fáticas do laudo técnico pericial, o qual foi bem realizado e, presumivelmente, amparado em normas técnicas, além de justificado quanto aos motivos que levaram às conclusões explanadas, não havendo nenhuma questão fática ou técnica capaz de abalar a sua higidez. Comprovação efetiva da realização das operações mercantis. Regularidade do estabelecimento terceiro à época. Presunção de boa-fé não deslegitimada. Má-fé não comprovada. Direito de aproveitar os créditos de ICMS. Precedentes. Subsunção da Súmula 509 do STJ. **Multas aplicadas que devem receber o mesmo tratamento dos tributos sobre as possibilidades confiscatórias. Limitação ao valor do tributo. Jurisprudência do STF.** Nota fiscal eletrônica. Legislação que não exige apresentação física. Anulação integral dos Subitens 3 e 6, e parcial do Subitem 5, do AIIM. No mais, mantidos os termos da r. sentença, incluindo-se as questões sobre a SELIC e a anulação do protesto. Manutenção do ônus sucumbencial das partes. Majoração da verba honorária, a cada um, em grau recursal. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.<sup>5</sup>

"APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – ICMS – Infrações relativas ao crédito do ICMS e à documentação fiscal – CDA – Satisfação dos requisitos formais – Acréscimos devidos – Taxa SELIC – Admissibilidade – Insurgência contra o valor fixado a

<sup>5</sup> Apelação 1008387-28.2017.8.26.004, relator o desembargador Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 23 de fevereiro de 2021. Os grifos e destaques não constam do texto copiado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*título de multa punitiva – Admissibilidade – Multa punitiva aplicada em mais de 800% (oitocentos por cento) do valor da obrigação principal em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Excesso configurado – Necessidade de redução para o patamar de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido – Multa punitiva que não tem feição confiscatória, desde que reduzida para 100% do valor do crédito principal – Precedentes jurisprudenciais – Sentença parcialmente reformada, para a procedência parcial dos embargos, reequilibrando os encargos do processo (art. 21 do CPC-73) – RECURSO PROVIDO EM PARTE.”<sup>6</sup>*

Derradeiramente, porquanto improvido o recurso, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, ora são majorados em dois por cento (2%) os honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição.

Para o caso de eventual prequestionamento, ora se antecipa declarar inexistente violação a preceito constitucional ou infraconstitucional referente à matéria examinada mediante este decisório.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

**ENCINAS MANFRÉ, relator.**

<sup>6</sup> Apelação 1000176-03.2015.8.26.0077, relator o desembargador Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento em 11 de outubro de 2016.